

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nxa4zb74 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/12/2021 Projeto de lei nº 1213/2021 Protocolo nº 14031/2021 Processo nº 2025/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Allan Kardec</p>		

CRIA SUBTÍTULO NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO, DENOMINADO "INTOLERÂNCIA RELIGIOSA", DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E A DIVULGAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As ocorrências policiais relacionadas a atos contra instituições religiosas ou seus praticantes individualmente, quando em razão da religião professada, serão também definidas pelo subtítulo "Intolerância Religiosa", independentemente do tipo penal tratado, estando ou não em concurso de crimes.

Art.2º - Para efeitos do cumprimento da presente Lei, entende-se como "instituições religiosas" todo e qualquer local onde ocorra a celebração da fé, independente da sua origem e orientação, denominações, credos, crença, culto e métodos.

Parágrafo único - Ficam incluídas, para efeitos desta Lei, as ocorrências caracterizadas como intolerância religiosa, as praticadas contra indivíduos, de forma isolada

Art.3º - A recusa de atendimento ou ingresso em órgão público ou instituição privada de qualquer natureza, em razão da religião professada ou pelos apetrechos religiosos ostentados pela vítima, ensejarão, quando hipótese, a capitulação pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), a juízo do Delegado de Polícia, também com observância, neste caso, do Art. 1º desta Lei.

Art.4º - A Secretaria de Segurança Pública providenciará a divulgação das informações das incidências de "Intolerância Religiosa", com a respectiva análise temática e comparativa, até o 11º dia útil do mês subsequente.



Art.5º - A Secretaria de Segurança Pública realizará estudos específicos sobre os crimes que envolvam intolerância religiosa, objetivando analisar o fenômeno e propor alternativas para o combate à impunidade quanto a estes crimes.

Art.6º - Os líderes religiosos ou representantes, que possam ser associados a uma instituição religiosa específica que, por qualquer meio, incentivarem o cometimento de crimes contra o sagrado religioso de outra crença, sofrerão penalidades administrativas.

Parágrafo único - A penalidade administrativa, de que trata o caput deste artigo, poderá ser fixada em até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme ponderação da autoridade responsável.

Art.7º - A escusa de registro da ocorrência policial sem a devida justificativa sujeitará o servidor às sanções disciplinares cabíveis.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, que tem por objetivo trazer à sociedade e ao Poder Público informações específicas quanto aos crimes envolvendo intolerância religiosa. Conhecer os detalhes destes crimes contribuirá para um enfrentamento mais eficaz pelo Poder Público deste triste fenômeno.

Diante do exposto, defendo que a prática acima irá contribuir para termos mais dados sobre os crimes envolvendo intolerância religiosa, por isso, apresento o presente projeto de lei, e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2021

Allan Kardec
Deputado Estadual